



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1029768-34.2018.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Knauf do Brasil Ltda**  
 Requerido: **A Fau Instalações & Representações Ltda.**

**Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felicio Scaff**

Vistos.

**KNAUF DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente Pedido de Falência da empresa **A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é credora da ré na importância de R\$ 338.015,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinze reais), correspondentes ao saldo devedor das duplicatas e notas fiscais mencionadas na inicial (fls. 03). Os títulos foram protestados e o estado de falência se aperfeiçoou com a situação de insolvência projetada pelo não pagamento oportuno das obrigações. Postula a decretação da falência da ré e o depósito do débito. Postulou a procedência do pedido (fls. 01/05).

A ré foi citada pelo correio (fls. 346), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo em apresentar contestação (fls. 353).

A autora ofereceu réplica (fls. 352).

O representante do Ministério Público deixou de oferecer parecer nessa fase processual.

**É o relatório.**  
**Decido.**

Diante da revelia da ré, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos que, regularmente citada, a ré não apresentou defesa, embora advertido de que sua desídia implicaria na presunção de serem tidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

o

A fim de que, posteriormente, não seja alegada a nulidade de citação, observo que esta se deu conforme a legalidade, eis que o endereço diligenciado se trata de condomínio edifício e o aviso de recebimento (fls. 346) encontra-se devidamente firmado, por pessoa responsável pelo recebimento de correspondência. É o que basta, nos termos do artigo 248, §4º da legislação processual civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por conseguinte, a ausência de contestação ou sua apresentação intempestiva gera revelia, hipótese na qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, desde que conduzam às consequências jurídicas pretendidas, pela inexistência de óbices à pretensão, nos termos do que dispõe os artigos 344 e 345 da legislação processual civil.

A revelia, porém, não acarreta automaticamente o total acolhimento do pleito, uma vez que o princípio da persuasão racional impõe ao magistrado avaliar todos os elementos de convicção existentes nos autos, para permitir um julgamento acautelado, com prejuízo de se proferir decisões *contra legem*.

A propósito do tema, ensina Vicente Grego Filho que: "Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal, inclusive a sentença. A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levam a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante". (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, ed. Saraiva, 1996, 11ª edição, p. 154).

Trata-se de pedido de falência ajuizado em face do não pagamento das duplicatas mercantis protestadas e representadas pelas notas fiscais, totalizando o valor de R\$ 338.015,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinze reais).

O pedido autoral é procedente.

O pedido de falência está devidamente instruído, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em relação ao instituto de desconsideração da personalidade jurídica, este é inoportuno no momento, encontrando-se os autos em fase pré-falimentar.

A resposta da ré, sem o pagamento elisivo, não tem o condão de afastar ou infirmar os fatos narrados na inicial que legitimam o decreto de quebra.

Não efetuou a ré o depósito elisivo, de modo que não há outra solução senão deferir o pedido de falência.

Ademais, a ré não impugnou especificamente a existência dos débitos representados pelos títulos executivos que instruem o pedido de falência, reputando-se incontroversos.

Cabia à ré ofertar algum bem patrimonial em garantia que fosse de valor igual ou superior à dívida inadimplida, mas nada carregou aos autos, nem mesmo documentação que comprovasse sua saúde financeira a continuar exercendo a atividade empresarial.

Não se constata a presença de vícios nos títulos apresentados, os quais comprovam a obrigação líquida materializada em títulos, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, observada a impontualidade, presume-se o estado de insolvência da empresa ré.

Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, **DECLARO ABERTA**, hoje, às 11h40, a falência de A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA, com qualificação nos autos, representada por seus sócios, estabelecida na Avenida Dona Eugênia Machado da Silva, nº 197, Bairro Vila Galvão, neste município e comarca de Guarulhos, estado de São Paulo, CEP 35.164-291, e DECLARO o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto formalizado, ou seja, no dia 15 de novembro de 2017 (fls. 03).

Passo às demais determinações previstas no art. 99, da Lei nº 11.101/05 (Falências):

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX Lei 11.101/05) o nobre advogado, Doutor Oreste Laspro, com endereço profissional, sito à Rua Major Quedinho, 111 - 18ª andar, Centro, São Paulo SP, telefone: (11) 3211-3010, para fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado pelo correio eletrônico oreste.laspro@laspro.com.br, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso. Caso não aceite o encargo, nem indique outro causídico que preencha os requisitos para o encargo, fixo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado em 48 horas, sob pena de extinção do processo.

2) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

4) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União Federal, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP.

5) Intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos.

6) Expeça-se edital com a íntegra da presente decisão, mesmo sem o rol de credores.

7) Fixo prazo de 15 dias, da publicação do edital, para habilitação dos credores.

8) Determino a lacração do estabelecimento do falido, dado o montante da dívida reclamada na inicial.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público para os fins falimentares.

P.R.I.C.

Guarulhos, 26 de junho de 2020, às 11h40.